



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009750-19.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante FIDELCINO DE MORAES, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009750-19.2024.8.26.0438

APELANTE: FIDELCINO DE MORAES

APELADO: BANCO AGIBANK S.A.

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 8308

BANCÁRIO. REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Descabimento. Descumprimento, por parte do autor, da ordem judicial para emendar a inicial, com a devida juntada de procuração com firma reconhecida. Sentença que indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo, sem análise do mérito. Argumentação de abusividade na exigência da documentação, com alegação de ausência de previsão legal para tal requisição. Descabimento. Judiciário assoberbado. Demandas repetidas. Índícios de demanda predatória que justificam a cautela do Juízo. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 206/208), cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória ajuizada por FIDELCINO DE MORAES em face de BANCO AGIBANK S.A.

Em razões recursais (fls. 211/244), o demandante aduz, em síntese em síntese, que: **(i)** houve indevida recusa de prestação de tutela jurisdicional, sendo indevida a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, por não ser requisito exigido por lei; **(ii)** inexistem indícios de litigância de predatória, pois, se fosse o caso, não teria o causídico a gama de documentos do apelante que foram apresentados; e **(iii)** deve ser anulada a sentença.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 207).

Contrarrazões (fls. 248/250).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não se ignora que o reconhecimento da firma na procuração não é requisito de validade expressamente previsto no art. 105 do CPC.

Porém, o assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

Nesse sentido, o Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, **tais como a determinação da juntada de procuração específica**, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (grifos nossos).

Assim, não havendo motivo justificado para a recusa no reconhecimento da firma, já que é meio de autenticidade acessível, a manutenção da sentença é de rigor.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. Determinação para a juntada de procuração específica para ajuizamento da ação, com firma reconhecida. Descumprimento. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de

procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. A apelante deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa plausível, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento. Sentença mantida. Precedentes desta Col. Corte. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1000473-74.2024.8.26.0083; Rel. Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; d.j.: 15/07/2024).

Dessa forma, a sentença deve ser mantida em sua integralidade, por estar em consonância com os fundamentos fáticos e jurídicos devidamente comprovados nos autos, não havendo motivos para sua reforma ou modificação.

No que tange aos honorários advocatícios, não houve condenação em sentença, posto que não houve citação da parte contrária.

Porém, a parte autora interpôs recurso contra a sentença proferida. Ao recorrer sobre as questões discutidas na lide, o autor exerceu resistência e deu ensejo ao recurso, visto que foi o único a apelar da sentença.

Assim, em consonância com os princípios da causalidade e da sucumbência, de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, como forma de valorizar o trabalho do patrono da parte adversa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR